



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**CASA CIVIL - CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E ARQUIVO**

**DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR - 1975**

Este produto reúne todos os Despachos Normativos do Governador do Estado de São Paulo, publicados no Diário Oficial, no ano de 1975.

É importante observar que os textos foram digitados conforme publicados no Diário Oficial do Estado de São Paulo.

Equipe da Biblioteca da Casa Civil



**Casa Civil**  
**Governo do Estado de São Paulo**  
**Centro de Documentação e Arquivo - CDA**

**DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1975)**

---

**SUMÁRIO**

**[Clique na Resolução para ver a íntegra](#)**

DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 26-03-1975 .....	2
DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 15-04-1975 (RETIFICADO) .....	3
DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 16-04-1975 .....	5
DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 15-04-1975 (RETIFICAÇÃO).....	9
DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 02-07-1975 .....	10
DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 24-10-1975 .....	11
DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 28-10-1975 .....	12
DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 3-11-1975 (RETIFICADO) .....	13
DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 3-11-1975 (RETIFICAÇÃO) .....	14
DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 3-11-1975 (RETIFICAÇÃO 2).....	15
DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 6-11-1975 .....	16
DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 18-12-1975 (RETIFICADO) .....	17
DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 18-12-1975 (RETIFICAÇÃO).....	21
INSTRUÇÃO G. P. C. R. H. 1-80 .....	23
COMUNICADO D.P.O.-G 32/76.....	30



Casa Civil  
Governo do Estado de São Paulo  
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

**DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1975)**

---

**DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 26-03-1975**

Assuntos: Palácio dos Bandeirantes - Anfiteatro - Cessão para Solenidade - Faculdade de Medicina de Santo Amaro

No proc. GG-0676-75, em que a Faculdade de Medicina de Santo Amaro solicita cessão do Anfiteatro do Palácio dos Bandeirantes, para a cerimônia de entrega de diplomas: "Meu critério, já comunicado ao Cerimonial, em caráter normativo, é de somente autorizar o uso do anfiteatro do Palácio dos Bandeirantes para a realização de atos oficiais solenes. Não posso, por isso mesmo, abrir exceção no presente caso, em que pese a circunstância de estar sensibilizado pela merecida homenagem que a primeira turma de formados, da Faculdade de Medicina de Santo Amaro, presta a D. Pérola Byington, escolhendo-a como "patronesse".

Determino, porém, que se oficie ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, solicitando a cessão, a título gratuito, do principal auditório do Anhembi, a fim de que ali se realize, no dia 10 de dezembro p. futuro, a cerimônia da colação de grau dos requerentes."

**DOE, Seção I, 27/03/1975, p. 1**

\*\*\*\*\*



**DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1975)**

---

**DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 15-04-1975 (RETIFICADO)**

Assunto: Contagem de tempo de serviço prestado à Administração como menor reeducando

No proc. GG-721-73, em que Afonso Augusto Lisboa solicita contagem de tempo de serviço à Administração como menor reeducando - "Diante do parecer da Assessoria Jurídica de meu Gabinete, a fls. 106-108, que aprovo, autorizo a contagem de tempo em que o interessado, na condição de reeducando, prestou serviços remunerados no Palácio do Governo, devendo referida contagem ser processada de acordo com a legislação vigente sobre contagem de tempo de serviço. Em consequência, determino a publicação do aludido parecer, que passa a ter caráter normativo, para ciência de todos os órgãos da Administração".

**Parecer da Assessoria Jurídica do Governo**

Processo - GG-721/73.

Parecer - 447/75

Interessado - Afonso Augusto Lisboa.

Assunto - Contagem de tempo de serviço prestado por menor internado no Instituto Modelo de Menores.

Apreciação:

1. Reportamo-nos, inicialmente, ao nosso parecer de fls. 80/82, em que propusemos o arquivamento do presente GG até que fosse resolvida, por via legislativa, a questão objetos destes autos.

2. Agora, após a edição da Lei 500, de 13-11-74, o processo retorna a esta assessoria (v. fls. 105).

Com efeito, o art. 43 do referido diploma legal assim dispôs:

"Art. 43 - Os menores reeducandos que prestem serviço à Administração, ao atingirem a idade de 18 anos, poderão ser admitidos nos termos do inciso I, do artigo 1º, dispensada a seleção e em continuação, mediante ato do Secretário de Estado.

§ 1º - A aplicação do disposto neste artigo fica condicionada à verificação da conduta e eficiência demonstradas em serviço pelo reeducando.

§ 2º - Para atender às disposições do parágrafo anterior, deverá o chefe imediato do reeducando prestar as informações cabíveis à autoridade superior.

§ 3º - Será computado, para os efeitos legais, o tempo de serviço prestado ao Estado pelo reeducando."

Tendo em vista o "caput" do artigo 43 da Lei nº 500/74, poder-se-ia argumentar que a referida norma, por aludir aos reeducandos que prestem serviço à Administração, só se dirigiria aos que, no momento da entrada em vigor do mencionado diploma legal, estivessem, efetivamente, prestando os aludidos serviços ou que, naquela condição, viessem a prestá-los.

Destarte, o preceito legal em tela não abrangeria a situação dos que, havendo sido reeducandos e tendo nessa condição prestado serviços ao Estado, já houvessem, quando da publicação da referida lei, deixado de sê-lo.

Esse não é, todavia, o nosso entendimento, pelo menos no que concerne à contagem de tempo, prevista no § 3º daquela norma.

3. Com efeito, para nós, o tempo verbal empregado (prestem) no citado dispositivo legal o foi em razão de pretender o legislador beneficiar com a admissão — nos termos do inciso I do artigo 1º da mencionada lei — àqueles reeducandos que, na data de vigência do diploma legal em apreço, estivessem prestando serviços à Administração, bem como aos que, no futuro, vierem a prestá-los.

O "caput" da norma em tela, entretanto, como é intuitivo, não se dirigiu — nem poderia fazê-lo — aos que houvessem sido reeducandos e já tivessem sido desligados do serviço público, pois não haveria sentido versar sobre a admissão de ex-reeducandos.



**Casa Civil**  
**Governo do Estado de São Paulo**  
**Centro de Documentação e Arquivo - CDA**

**DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1975)**

---

Contudo, no tocante à contagem do tempo de serviço prestado à Administração enquanto reeducando, temos para nós que o § 3º do citado artigo 43 quis abranger a situação de todos os que tenham prestado, estejam prestando tais serviços ou venham a fazê-lo. Esse é o nosso ponto de vista sobre a matéria.

Conclusão:

4. Diante do exposto, entendemos que, com o advento da Lei nº 500/74, o interessado passou a ter direito à contagem de tempo de serviço que, enquanto reeducando, prestou ao Estado.

A referida contagem, nos termos do § 3º do artigo 43 do mencionado diploma legal, será feita para os efeitos legais e deverá ser processada de acordo com a legislação vigente sobre contagem de tempo de serviço.

O Exmo. Sr. Governador do Estado, entretanto, em seu alto descortino, melhor decidirá a respeito.

É o nosso parecer, s.m.j.

Assessoria Jurídica do Governo, 3 de abril de 1975.

José Carlos de Moraes Salles - Assistente Jurídico - Procurador do Estado

De acordo.

O r. despacho governamental a ser proferido, deverá a meu ver, revestir-se de caráter normativo, para aplicação a todos os casos da espécie.

À consideração superior.

A.J.G., em 4-4-75

Bento Juarez Joele - Assistente Jurídico-Chefe-Substituto (Respondendo pelo expediente da Casa Civil).

[Clique aqui para ver a retificação](#)

**DOE, Seção I, 16/04/1975, p. 4-5**

**Retificado: DOE, Seção I, 17/04/1975, p. 3**

\*\*\*\*\*



**DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 16-04-1975**

Assunto: Solicitação de contagem de um dia a mais, referente ao ano bissexto, para efeito de bloco aquisitivo de licença-prêmio

No proc. GG-1.874-74 com aps. STA-1.583-74 - DAPE-568-74 - DAPE-1.221-68, em que Genésio Vicente da Silveira solicita contagem de um dia a mais, mais referente ao ano bissexto, para efeito de bloco aquisitivo de licença-prêmio: "Diante da manifestação do DAPE e do parecer da Assessoria Jurídica de meu Gabinete, a fls. 19 "usque" 28, que aprovo, determino a contagem do dia a mais, do ano bissexto, para todos os fins. Por outro lado, determino, também a publicação do parecer do aludido órgão jurídico, para conhecimento de todos os órgãos da Administração, o qual passa a ter caráter normativo".

**Parecer da Assessoria Jurídica do Governo**

Processo - GG 1874-74 c/ aps. STA 1583-74; DAPE 568-74; DAPE 1221-68. Interessado - Genésio Vicente da Silveira.

Assunto - Ano bissexto. Contagem de tempo de serviço. Considerado como dia comum de trabalho, de ponto obrigatório, deve ser computado, para todos os efeitos, o dia 29 de fevereiro.

A Divisão Regional Agrícola de São José do Rio Preto, da Secretaria da Agricultura, expediu em nome do Escriturário Genésio Vicente da Silveira, o título, preso à contracapa do apenso 568-64, concessório de 90 dias de licença-prêmio, relativos ao quinquênio de 11 de abril de 1969 a 9 de abril de 1974.

2. Pelas datas de início e término do período vê-se, desde logo, que por ter sido bissexto o ano de 1972, foi inserido no bloco aquisitivo da licença-prêmio, correspondente ao de 29 de fevereiro.

O ato em exame foi restituído à origem pela Repartição Fazendária de S. José do Rio Preto, para esclarecimento quanto ao período (bloco) da licença-prêmio, uma vez que a DSD9 - SD. 903 o considera incorreto.

3. Divergem os entendimentos. O Setor de Pessoal da DIRA, analisando os dispositivos estatutários atinentes à matéria argumenta: se no dia 29, de fevereiro "o funcionário registrou freqüência, porque não ver então, contando o referido dia em sua certidão, se a apuração da freqüência é pelo ponto?"

Tendo em vista a dúvida levantada e a informação do DIRA de que nesse sentido, o DAPE, verbalmente já se pronunciou favoravelmente, devendo logo mais, expedir norma reguladora da matéria, o Sr. Diretor do Departamento D.D.P-G solicitou o pronunciamento da Divisão de Contagem de Tempo da Secretaria do Trabalho.

4. Através do parecer n. 242-74 - DP a Seção de Estudos do DAPE, considerando que nos termos do artigo 209 do estatuto o funcionário terá direito, como prêmio de assiduidade, à licença de 90 dias em cada período de cinco anos de exercício ininterrupto, em que não haja sofrido qualquer penalidade administrativa, não vê, também, como negar ao funcionário assíduo, o direito à contagem, para todos os fins, do dia 29 de fevereiro, de trabalho obrigatório, em que, conseqüentemente, não se interrompe o exercício, dia esse que deve ser computado, inclusive, na composição do bloco aquisitivo da licença-prêmio.

5. Lembra a seguir que é pacífico na administração que o dia a mais, correspondente ao ano bissexto, deve ser computado para fins de percepção de vantagens, tais como, sexta-parte, adicional por quinquênio, aposentadoria, observando que "no que tange a contagem de tempo não diferem da redação dada à licença prêmio e, se a administração o despreza, fá-lo em nome de uma praxe que não encontra supedâneo na legislação vigente".

6. De ponderar que vigora o mesmo critério na esfera federal, conforme pronunciamento da Divisão e Orientação e Fiscalização do Pessoal, devidamente aprovado, publicado no D.O.U. de 12.3.1945, pags. 4105-6, em que examinando caso semelhante verificou a D.F.: "a) - que, em face de artigo 96 do Estatuto dos funcionários, "verbis".

"A apuração do tempo de serviço para efeitos de promoção, aposentadoria ou disponibilidade, será feita em dias"



**Casa Civil**  
**Governo do Estado de São Paulo**  
**Centro de Documentação e Arquivo - CDA**

**DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1975)**

---

e não há dúvida de que o tempo de serviço deverá ser apurados em dias:

b) - que, como se tem entendido, a conversão desse mesmo tempo em anos, de conformidade com o que preceitua o parágrafo 2.º do mencionado artigo 96, "verbis":

"O numero de dias será convertido em anos, considerados sempre estes como de trezentos e sessenta e cinco dias"

deverá ser processada no computo geral do tempo de serviço prestado pelo funcionário, considerando-se, como dispõe o texto citado, e para o fim exclusivo de adoção de um divisor comum, o numero de dias corresponde a cada ano como sendo 365;

c) - que, para esse fim, e quando se tratar de ano bissexto, o funcionário desde que não tenha deixado de comparecer ao serviço, por falta ou licença, deverá contar 366 dias de efetivo exercício e não 365, apenas, como quer a D.P.A.

7. Aliás, a matéria não é nova no DAPE que já se manifestou pela mesma forma, e assim ficou decidido, em caso idêntico, de Ernesto Gallo, examinado nos processos 494-61 — ATL, SF 52738-68 e DEA 1.221-68.

Caso curioso, porque atingido pela compulsória, o interessado, pelo critério então vigente, somente completando 25 anos de exercício, fazendo, em consequência jus às vantagens da sexta parte e de mais um quinquênio, se se incluíssem na contagem do seu tempo de serviço os dias excedentes relativos aos anos bissextos compreendidos no período de 5-3-43 a 19-5-68, em que esteve em exercício (7 dias apenas).

8. Estudo realizado na ATL (parecer n. 44-68) demonstra estar "perfeitamente claro, não resta a menor dúvida, que se a lei determina expressamente se proceda à contagem do tempo de serviço em dias, os 29 de fevereiro de efetivo exercício relativos aos anos bissextos, de período de 5-3-43 a 18-5-68, deverão ser computados integralmente. Qualquer procedimento contrário, implicará desobediência aos dispositivos transcritos já que não é determinado que na contagem em dias se obedeça o limite de 365 dias anuais, mas sim que, na conversão em anos, dos dias, se respeite tal base".

9. Deste entendimento divergiu a Secretaria da Fazenda no processo SF - 52.738-68.

Face aos dispositivos estatutários que determinam a apuração do tempo de serviço em dias, os quais serão convertidos em anos, considerados "sempre estes como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias" entende a D-43 que "não poderão ser considerados os 29 de fevereiro, o que resultaria em anos de 366 dias, em divergência com o estabelecido na C.L.F."

10. Por solicitação da ATL manifestou-se o DEA no Parecer 544-38 — DP (Proc. 3.221-68 — DEA) no qual firma o entendimento de que "o ano fixado em 365 dias é para ser aplicado como divisor na conversão do número de dias em anos, e não como delimitação para reduzir os anos bissextos a 365 dias". E prossegue:

"Exemplificando temos que a contagem de tempo de serviço de ano bissexto deve ser:

I - Apuração em dias - 366 dias

II - Conversão de 366 dias em anos:  $366 \div 365 = 1 \text{ ano e } 1 \text{ dia}$ ".

11. Com esse entendimento concordaram a Coordenadoria da Administração de Pessoal e o Senhor Secretário do Trabalho que, na exposição de motivos de fls. 2 sugere, se acolhido, a publicação dos pareceres do DAPE, para a resolução encontrada tenha caráter normativo, porquanto "as Secretarias de Estado não vêm procedendo dessa forma na contagem do bloco aquisitivo da licença-prêmio".

12. Estamos de pleno acordo com esta entendimento, também.

Com efeito, a matéria presta-se a confusão porque na realidade não há precisamente anos de 365 nem de 366 dias.

Considerando que o ano é representado pelo tempo que leva a terra a dar, na sua órbita, uma volta completa em redor do sol (movimento de translação) e que o dia é o tempo que o nosso planeta gasta para dar uma volta em torno do seu eixo (movimento de rotação) o ano, astronomicamente, só tem uma duração, como consignam as enciclopédias: 365 em uma fração, arredondada, na prática, para 365 dias e 6 horas.

13. Na antiguidade oriental, após observarem o curso natural do sol e da lua, os egípcios criaram o ano civil de 360 dias, dividido em 12 meses iguais de 30 dias.



**Casa Civil**  
**Governo do Estado de São Paulo**  
**Centro de Documentação e Arquivo - CDA**

**DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1975)**

---

Mais tarde, percebendo que o ano de 360 dias não coincidia, em duração, com o ano astronômico, juntaram-lhe 5 dias, passando a se compor de 365 dias a saber, 12 meses de 30 dias e 5 dias suplementares, chamados Epagômenos. Ainda assim não haveria coincidência e, além disso estabeleceu-se grande confusão entre os povos que o adotaram porque não havia um critério uniforme para a designação e fixação dos dias de início e término do ano, até que o imperador Júlio Cesar pôs fim a essa confusão, promovendo a reforma no calendário. Ordenou que a partir de 45 a.C. o ano tivesse 365 dias; estabeleceu que o ano civil começaria a 1º de janeiro; fixou o dia de início da primavera e determinou que 4 em 4 anos se intercalasse um ano chamado bissexto, com um dia a mais no mês de fevereiro.

14. O nosso atual calendário baseia-se no ano Juliano, contendo, portanto, as suas mesmas características: duração do ano civil 365 dias de 1º de janeiro a 31 de dezembro, intercalação de um dia no mês de fevereiro, de 4 em 4 anos.

Esta operação, é evidente, não altera a duração do ano e foi adotada visando ao acerto automático, de 4 em 4 anos, da diferença cronométrica correspondente às 6 horas que os relógios não registram no decorrer de cada ano.

Vale dizer que multiplicando-se por 4 as 6 horas excedentes ao 365º dia de cada ano, teremos vivido ao final de cada período de 4 anos, os dias que se intercalam nos anos bissextos.

Não há portanto, nenhum acréscimo, no ano solar, como se demonstra matematicamente: 4 anos solares de 365 dias e 6 horas ou  $365,25 = 1.461$  dias — esta expressão é igual a

$$\begin{array}{rcl} 3 \text{ anos civis de } 365 \text{ dias} & = & 1.095 \\ 1 \text{ ano civil de } 366 \text{ dias} & = & \underline{366} \\ & & 1461 \text{ dias} \end{array}$$

15. Sob este aspecto justificar-se-ia, S.M.J. a comusão que gira em torno do assunto, pois não deixa de causar estranheza o fato de se contar, como de exercício, o dia do ano bissexto correspondente às 24 horas já consumidas no decorrer do quadriênio, com a mesma utilização dos dias comuns, isto é — 8 horas para trabalho remunerado, 8 para distrações e 8 para repouso, embora parceladamente.

16. Aliás, desse problema não se alheou o legislador estatutário.

Prescrevendo, no artigo 77, que a apuração do tempo de serviço será feita em dias; determinando, no § 1º, que serão computados os dias de efetivo exercício, à vista de registro de freqüência ou da folha de pagamento; definindo, no artigo 120, o "Ponto" com o registro pelo qual se verificará diariamente a entrada e saída do funcionário em serviço; não fazendo nenhuma distinção entre o dia 29 de fevereiro e os demais dias úteis, no tocante ao registro de freqüência do servidor e seguindo esse dia a mesma sorte dos demais, de trabalho obrigatório, é evidente que o Estatuto não exclui da contagem de tempo de serviço.

É um dia de trabalho comum. Portanto, o servidor que esteve presente aos 29 de fevereiro, tem o direito de vê-los incluído no cômputo do seu tempo de serviço, para todos os efeitos inclusive adicionais e licença-prêmio.

De conseguinte, é rigorosamente exato o entendimento firmado pelo órgão especializado em administração de pessoal do Estado, segundo o qual "o ano fixado em 365 dias é para ser aplicado como divisor na conversão de numero de dias em anos e não como delimitação para reduzir os anos bissextos a 365 dias.

17. Entretanto, o ano bissexto não pode servir de divisor do numero de dias para reduzi-lo a anos por conter, apenas no calendário, um dia a mais.

Exatamente por esse motivo é que o Estatuto, determinando que a apuração de tempo de serviço será feita em dias (art. 77), prescreve que o numero de dias será convertido em anos, considerados sempre estes como de 365 dias (§ 2º).

A C.L.F., no artigo 276, adotava essa forma de apuração de tempo de serviço apenas para efeito de aposentadoria ou disponibilidade. A norma do artigo 77 do atual Estatuto é ampla,



**Casa Civil**  
**Governo do Estado de São Paulo**  
**Centro de Documentação e Arquivo - CDA**

**DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1975)**

---

como se vê de seu texto, sendo, portanto, aplicável a todos os casos de contagem de tempo de serviço.

18. Por todo o exposto, concluímos opinando pela aprovação de entendimento sustentado pelo DAPE no sentido que "o dia a mais, correspondente ao ano bissexto, deve ser computado para fins de percepção de vantagens, tais como sexta parte, adicional por quinquênio, aposentadoria, cujos dispositivos estatutários, no que tange à contagem de tempo não diferem da redação dada à licença-prêmio".

Se, em seu alto critério assim entender o Senhor Governador e houver por bem acolher a sugestão do então Titular da Pasta do Trabalho e Administração, de fls. 2, no sentido de que tenha caráter normativo a respeitável decisão de sua Excelência deve ser providenciada a necessária publicidade.

É o parecer, s.m.j.

Assessoria Jurídica do Governo, 10 de abril de 1975.

Agenor Prado

Advogado-Credenciado

De acordo como esplêndido parecer supra e retro e nas conclusões.

A.J.G., em 10/4/75

Benito Juarez Joele

Assistente Jurídico — Chefe-Substituto

Respondendo pelo expediente da Unidade

**DOE, Seção I, 17/04/1975, p. 2-3**

\*\*\*\*\*



Casa Civil  
Governo do Estado de São Paulo  
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

**DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1975)**

---

**DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 15-04-1975 (RETIFICAÇÃO)**

Onde se lê: No proc. GG-721-73, em que Afonso Augusto Lisboa solicita contagem de tempo de serviço à Administração com menor reeducando... leia-se: No proc. GG-721-73, em que Afonso Augusto Lisboa solicita contagem de tempo de serviço à Administração como menor reeducando...

Parecer da Assessoria Jurídica do Governo

Processo - GG-721/73.

Parecer - 447/75

Interessado - Afonso Augusto Lisboa.

Assunto - Contagem...

A.J.G., em 4.4.75

onde se lê Bento Juarez Joele - Assistente Jurídico-Chefe-Substituto (Respondendo pelo expediente da Casa Civil).

leia-se: Bento Juarez Joele — Assistente-Jurídico-Chefe-substituto (Respondendo pelo expediente da Unidade)

**DOE, Seção I, 17/04/1975, p. 3**

**Aplicação: [Instrução G. P. C. R. H. 1-80](#)**

\*\*\*\*\*



Casa Civil  
Governo do Estado de São Paulo  
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

**DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1975)**

---

**DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 02-07-1975**

Assunto: Afastamento, requisitos legais.

No proc. GG. 1.427-75 c/ aps. HC. 3.319-75, em que o Dr. Geraldo Antonio de Medeiros Neto solicita afastamento sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens de seu cargo, no período de 6 a 20-6-75, a fim de participar de "The 7th International Thyroid Conference", em Boston: "Aprovo o parecer 917-75, da Assessoria Jurídica de meu Gabinete, para o efeito de determinar a sustação do presente pedido de afastamento, uma vez que já ocorrido, até o regresso do interessado, quando deverão ser observados todos os requisitos legais exigíveis. Imprima-se caráter normativo a esta decisão, com respeito a todos os casos assemelhados, de pedidos intempestivos".

**DOE, Seção I, 03/07/1975, p. 3**

\*\*\*\*\*



Casa Civil  
Governo do Estado de São Paulo  
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

**DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1975)**

---

**DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 24-10-1975**

Assunto: Gratificação Pró-labore - Servidor — Disposição — Justiça Eleitoral

No proc. GG-1.134-75, c/aps. SENA-644/75 — SF-21.296/72, sobre percepção de "pró-labore", por servidor, quando à disposição da Justiça Eleitoral, para servir como Escrutinador, nas Juntas Apuradoras: "À vista das manifestações dos órgãos competentes da Secretaria da Fazenda e da Secretaria da Administração, bem assim do parecer 1.805/75 da Assessoria Jurídica do Governo, acolhido pelo Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil, aprovo, em caráter normativo, o entendimento de que o "pró-labore" de que cuida o artigo 28 da Lei 10.168, de 10-7-68, modificado pelo artigo 1º do Decreto-lei 92, de 6-6-69, é perceptível pelo servidor, quando à disposição da Justiça Eleitoral, para servir como Escrutinador, nas Juntas Apuradoras".

**DOE, Seção I, 25/10/1975, p. 3**

\*\*\*\*\*



**Casa Civil**  
**Governo do Estado de São Paulo**  
**Centro de Documentação e Arquivo - CDA**

**DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1975)**

---

**DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 28-10-1975**

Assunto: Adicional por tempo de serviço — cálculo

No proc. SENA-1.839/75, sobre reformulação dos cálculos de adicional por tempo de serviço:

Acolhendo a representação do Senhor Secretário de Estado dos Negócios da Administração e tendo em vista as conclusões a que chegou o Grupo de Trabalho instituído junto àquela Secretaria, aprovo os seguintes critérios a serem observados para os cálculos e pagamentos dos adicionais por tempo de serviço a que tem direito os servidores públicos civis do Estado:

I - Os adicionais por quinquênios do que trata o artigo 92, inciso VIII, da Constituição do Estado, devido aos servidores civis e aos inativos da Administração Direta e Autárquica, passam a ser calculados mediante a aplicação dos seguintes índices:

ADICIONAL Instituído pelo Art. 13, da Lei nº 6.043, de 20/1/61	TEMPO DE SERVIÇO	ÍNDICES
1º quinquênio	5 anos	5%
2º quinquênio	10 anos	10,25%
3º quinquênio	15 anos	15,76%
4º quinquênio	20 anos	21,55%
5º quinquênio	25 anos	27,63%
6º quinquênio	30 anos	34,01%
7º quinquênio	35 anos	40,71%
8º quinquênio	40 anos	47,75%
9º quinquênio	45 anos	55,15%
10º quinquênio	50 anos	62,91%

II - Para apuração do adicional devido, aplicar-se-á o respectivo índice sobre o valor correspondente ao padrão ou à referência em que se encontra o servidor, acrescido da gratificação por Regime Especial de Trabalho quando incorporada e de outras vantagens desde que também incorporadas aos vencimentos. Relativamente aos servidores sujeitos ao regime de remuneração aplicar-se-á o respectivo índice sobre o valor correspondente a 2/3 (dois terços) do padrão em que se encontra o servidor, acrescido das quotas atribuídas ao cargo e das demais vantagens incorporadas à remuneração.

III - No cálculo da sexta parte, tomar-se-á por base o valor correspondente ao padrão ou referência em que se encontra o servidor, acrescido das vantagens incorporadas aos vencimentos e do adicional por quinquênio apurado na forma dos incisos anteriores.

IV - Sobre a parcela correspondente à sexta-parte dos vencimentos ou da remuneração, apurada na forma do inciso anterior, incidirá o adicional por quinquênio mediante aplicação do índice previsto no inciso I.

V - A partir do mês de janeiro de 1976, os pagamentos dos vencimentos ou remuneração serão processados de conformidade com os cálculos constantes dos incisos anteriores. As diferenças correspondentes ao período não alcançado pela prescrição quinquenal serão pagas a partir do mês de junho de 1976, consoante escala a ser fixada pelo Secretário da Fazenda.

**DOE, Seção I, 29/10/1975, p. 10**

**Aplicação: Comunicado D.P.O.-G 32/76**

\*\*\*\*\*



**Casa Civil**  
**Governo do Estado de São Paulo**  
**Centro de Documentação e Arquivo - CDA**

**DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1975)**

---

**DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 3-11-1975 (RETIFICADO)**

Assunto: Adicional por Tempo de Serviço — Cálculo — Integrante — Policial Militar Guarda Civil — Quadro em extinção

No processo SENA-1.839-75, sobre reformulação dos cálculos de adicional por tempo de serviço aos componentes da Polícia Militar e aos integrantes do Quadro em extinção da Guarda Civil: "Com o objetivo de estender aos componentes da Polícia Militar do Estado de São Paulo idênticos efeitos de meu despacho normativo, constante do Processo SENA-1.839-75, publicado no D. O. de 20 de outubro de 1975 página 10, pelo qual foram estabelecidos os critérios a serem observados para os cálculos e pagamentos dos adicionais por tempo de serviço a que têm direito os servidores públicos civis do Estado, determino: I - os adicionais por quinquênios de trata a Lei 6.053, de 20 de janeiro de 1961 devido aos componentes da Polícia Militar, aos integrantes do Quadro em Extinção da Guarda Civil, bem como aos inativos, passam a ser calculados mediante a aplicação dos seguintes índices:

ADICIONAL Instituído pelo Art. 13, da Lei nº 6.043, de 20/1/61	TEMPO DE SERVIÇO	ÍNDICES
1º quinquênio	5 anos	5%
2º quinquênio	10 anos	10,25%
3º quinquênio	15 anos	15,76%
4º quinquênio	20 anos	21,55%
5º quinquênio	25 anos	27,63%
6º quinquênio	30 anos	34,01%
7º quinquênio	35 anos	40,71%
8º quinquênio	40 anos	47,75%
9º quinquênio	45 anos	55,15%
10º quinquênio	50 anos	62,91%

II - Para apuração do adicional devido aplicar-se-á o respectivo índice sobre o valor correspondente ao padrão ou à referência do servidor, acrescido da gratificação por Regime Especial de Trabalho e de outras vantagens, desde que também incorporadas aos vencimentos.

III - No cálculo da sexta parte, tomar-se-á por base o valor correspondente ao padrão ou referência em que se encontra o servidor, acrescido das vantagens incorporadas aos vencimentos e do adicional por quinquênio na forma dos incisos anteriores.

IV - Sobre a parcela correspondente à sexta parte dos vencimentos, apurada na forma do inciso anterior, incidirá o adicional por quinquênio mediante aplicação do índice previsto no inciso I.

V - A partir do mês de janeiro de 1976 os pagamentos dos vencimentos serão processados de conformidade com os cálculos constantes dos incisos anteriores.

[Clique aqui para ver a retificação1](#)

[Clique aqui para ver a retificação2](#)

**DOE, Seção I, 04/11/1975, p. 11**

**Retificado: DOE, Seção I, 05/11/1975, p. 15**

**Retificado: DOE, Seção I, 06/11/1975, p. 6**

\*\*\*\*\*



Casa Civil  
Governo do Estado de São Paulo  
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

**DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1975)**

---

**DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 3-11-1975 (RETIFICAÇÃO)**

No proc. SENA-1.839-75, sobre reformulação dos cálculos de adicional... onde se lê: I - os adicionais por quinquênios de que trata a Lei 6.053, de 20 de janeiro de 1961... leia-se: I - os adicionais por quinquênios de que trata a Lei 6.043, de 20 de janeiro de 1961.

**DOE, Seção I, 05/11/1975, p. 15**

\*\*\*\*\*



**Casa Civil**  
**Governo do Estado de São Paulo**  
**Centro de Documentação e Arquivo - CDA**

**DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1975)**

---

**DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 3-11-1975 (RETIFICAÇÃO 2)**

No processo SENA-1.839-75, sobre reformulação dos cálculos de adicional por tempo de serviço, aos componentes da Polícia Militar e aos integrantes do Quadro em extinção da Guarda Civil: "Com o objetivo de estender aos componentes da Polícia Militar do Estado de São Paulo idênticos efeitos de meu despacho normativo, constante do Processo SENA-1.839-75, publicado no D. O. de 29 de outubro de 1975, página 10, pelo qual foram estabelecidos os critérios a serem observados para os cálculos e pagamentos dos adicionais por tempo de serviço a que têm direito os servidores públicos civis do Estado, determino: I - os adicionais por quinquênios de trata a Lei 6.043, de 20 de janeiro de 1961, devido aos componentes da Polícia Militar, aos integrantes do Quadro em Extinção da Guarda Civil, bem como aos inativos, passam a ser calculados mediante a aplicação dos seguintes índices:

ADICIONAL Instituído pela Lei nº 6.043-61	TEMPO DE SERVIÇO	ÍNDICES
1º quinquênio	5 anos	5%
2º quinquênio	10 anos	10,25%
3º quinquênio	15 anos	15,76%
4º quinquênio	20 anos	21,55%
5º quinquênio	25 anos	27,63%
6º quinquênio	30 anos	34,01%
7º quinquênio	35 anos	40,71%
8º quinquênio	40 anos	47,75%
9º quinquênio	45 anos	55,15%
10º quinquênio	50 anos	62,91%

II - Para apuração do adicional devido aplicar-se-á o respectivo índice sobre o valor correspondente ao padrão ou à referência do servidor, acrescido da gratificação por Regime Especial de Trabalho e de outras vantagens, desde que também incorporadas aos vencimentos.

III - No cálculo da sexta parte, tomar-se-á por base o valor correspondente ao padrão ou referência em que se encontra o servidor, acrescido das vantagens incorporadas aos vencimentos e do adicional por quinquênio apurado na forma dos incisos anteriores.

IV - Sobre a parcela correspondente à sexta parte dos vencimentos, apurada na forma do inciso anterior, incidirá o adicional por quinquênio mediante aplicação do índice previsto no inciso I.

V - A partir do mês de janeiro de 1976 os pagamentos dos vencimentos serão processados de conformidade com os cálculos constantes dos incisos anteriores. As diferenças correspondentes aos período não alcançado pela prescrição quinquenal serão pagas a partir do mês de junho de 1976, consoante escala a ser fixada pelo Secretário da Fazenda.

**DOE, Seção I, 06/11/1975, p. 6**

\*\*\*\*\*



**Casa Civil**  
**Governo do Estado de São Paulo**  
**Centro de Documentação e Arquivo - CDA**

**DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1975)**

---

**DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 6-11-1975**

Assunto: Adicional por Tempo de Serviço — Ministério Público

No processo Sena-1.839-75, sobre reformulação dos cálculos de adicional por tempo de serviço, aos membros do Ministério Público: Com o objetivo de estender aos membros do Ministério Público, idênticos efeitos de meu despacho normativo, constante do processo SENA-1.839-75, publicado no Diário Oficial de 29 de outubro de 1975, página 10, pelo qual foram estabelecidos critérios a serem observados para os cálculos e pagamentos dos adicionais por tempo de serviço a que têm direito os servidores públicos civis do Estado, determino:

I - Os adicionais por quinquênios de que trata o artigo 92, inciso VIII, da Constituição do Estado, instituídos pelo artigo 93, § 1º, da Lei 6.057, de 24 de março de 1961, para os Membros do Ministério Público, inclusive os em inatividade, passam a ser calculados mediante aplicação dos seguintes índices:

ADICIONAL Instituído pelo Art. 93, § 1º da Lei 6.057, de 24-3-61	TEMPO DE SERVIÇO	ÍNDICES
1º quinquênio	5 anos	10%
2º quinquênio	10 anos	15,50%
3º quinquênio	15 anos	21,27%
4º quinquênio	20 anos	33,40%
5º quinquênio	25 anos	40,07%

II - Para apuração do adicional devido, aplicar-se-á o respectivo índice sobre o valor correspondente ao padrão acrescido das vantagens incorporadas aos vencimentos.

III - No cálculo da quarta-parte tomar-se-á por base o valor correspondente ao respectivo padrão, acrescido das vantagens incorporadas aos vencimentos e do adicional por quinquênio, apurado na forma dos incisos anteriores.

IV - Sobre a parcela correspondente à quarta-parte apurada na forma do inciso anterior, incidirá o adicional por quinquênio, mediante aplicação do índice previsto no inciso I.

V - No cálculo da sexta-parte tornar-se-á por base o valor correspondente ao respectivo padrão, acrescido das vantagens incorporadas, do adicional por quinquênio e da quarta-parte, apurados na forma dos incisos anteriores.

VI - Da parcela, correspondente à sexta-parte dos vencimentos, apurada na forma do inciso anterior calcular-se-á:

a) o valor correspondente a sua quarta-parte;

b) o adicional por quinquênios mediante a aplicação do índice previsto no inciso I.

VII - A partir do mês de janeiro de 1976 os pagamentos dos vencimentos serão processados de conformidade com os cálculos constantes dos incisos anteriores. As diferenças correspondentes ao período não alcançado pela prescrição quinquenal serão pagas a partir do mês de junho de 1976, constante escala a ser fixada pelo Secretário da Fazenda.

**DOE, Seção I, 07/11/1975, p. 3**

\*\*\*\*\*



**DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 18-12-1975 (RETIFICADO)**

Assunto: Salário-Mínimo — Fator de Correção Monetária

No proc. GG-2.445-75 em que é interessada a Assessoria Técnico Legislativa, sobre descaracterização do salário-mínimo como fator de correção-monetária, por força do disposto na Lei Federal 6.205, de 29-4-75, que fixou o coeficiente de atualização monetária previsto nessa lei: "Acolho o parecer 2.158-75 da Assessoria Jurídica de meu Gabinete. Em consequência, determino que seja publicada a referida manifestação, a fim de que a orientação ali traçada passe a ser normativamente observada por todos os órgãos da Administração. Posteriormente, o processo deverá ser encaminhado à A.T.L., para que redija o projeto de lei sugerido no parecer 79-75-ATL, constante de fls. 3-5 do presente GG."

**Parecer da A.J.G.**

Processo - GG-2.445-75

Parecer - 2.158-75

Interessado - Assessoria Técnico-Legislativa

Assunto — Descaracterização do salário-mínimo como fator de correção monetária, por força do disposto na Lei Federal 6.205, de 29 de abril de 1975. Novos limites para as várias modalidades de licitação.

**Apreciação**

1. A Lei Federal 6.205, de 29-4-1975, em seu artigo 1º preceituou o seguinte:

"Art. 10 - Os valores monetários fixados com base no salário-mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito.

§ 1º - Fica excluída da restrição de que trata o "caput" deste artigo a fixação de quaisquer valores salariais, bem como os seguintes valores ligados à legislação da previdência social, que continuam vinculados ao salário-mínimo:

I - os benefícios mínimos estabelecidos no artigo 3º da Lei 5.890, de 8 de junho de 1973;

II - a cota do salário-família a que se refere o artigo 2º da Lei nº 4.266, de 3 de outubro de 1963;

III - os benefícios do PRORURAL. (Leis Complementares números 11, de 26 de maio de 1971, e 16, de 30 de outubro de 1973 pagos pelo FUNRURAL;

IV - o salário base e os benefícios da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972;

V - o benefício instituído pela Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974;

VI - (vetado).

§ 2º - (vetado).

§ 3º - Para os efeitos do disposto no artigo 5º da Lei 5.890, de 1973, os montantes atualmente correspondentes aos limites de 10 e 20 vezes o maior salário-mínimo vigente serão reajustados de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147, de 29 de dezembro de 1974.

§ 4º - aos contratos com prazo determinado, vigente na data da publicação desta lei, inclusive os de locação, não se aplicarão, até a respectivo término, as disposições deste artigo."

Verifica-se, portanto, que a lei federal aludida descaracterizou o salário-mínimo como fator de correção monetária, salvo os casos que, expressamente, excepcionou.

Por outro lado, o art. 2º da referida lei assim dispôs:

"Art. 2º - Em substituição à correção pelo salário-mínimo o Poder Executivo estabelecerá sistema especial de atualização monetária.

Parágrafo único - O coeficiente de atualização monetária, segundo o disposto neste artigo, será baseado no fator de reajustamento salarial a que se referem os artigos 1º e 2º da Lei 6.147, de 1974, excluindo o coeficiente do aumento de produtividade. Poderá estabelecer-



**Casa Civil**  
**Governo do Estado de São Paulo**  
**Centro de Documentação e Arquivo - CDA**

**DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1975)**

---

se como limite, para a variação do coeficiente, a variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN).”

Para cumprir o disposto no art. 2º da Lei 6.205/75, o Presidente da República baixou o Decreto 75.704, de 8 de maio de 1975, cujo artigo 1º estabeleceu o seguinte:

“Art. 1º - O coeficiente da atualização monetária a que se refere o artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, será de 1,33 (um vírgula trinta e três), aplicável sobre os valores-padrão vigentes em 1º de maio de 1974.

Parágrafo único - Os valores de referência a serem adotados em cada região, já atualizados na forma do caput deste artigo, constam da tabela que acompanha o presente Decreto.

Examinando-se a tabela a que alude o parágrafo único do art. 1º do Decreto 75.704/75, verifica-se que, para a 16ª Região, em que se inclui o Estado de São Paulo, o novo valor de referência a ser adotado, já atualizado na forma do caput do mencionado artigo, é o de Cr\$ 501 (quinhentos e um cruzeiros). Esse valor resulta da multiplicação do valor-padrão vigente em 1º-3-74 (Decreto Federal 73.995 de 29/04/74) Cr\$ 376,80) pelo aludido coeficiente de atualização (1,33).

O assunto foi analisado no âmbito da douta Assessoria Técnico-Legislativa, onde foi exarado o parecer de nº 79/75, que se insere a fls. 3/5 destes autos.

Da referida manifestação, extraímos o seguinte trecho:

“... os limites de valores, para efeito de licitações, nos termos da Lei nº 80, de 27 de dezembro de 1972, serão os seguintes tomando-se por base o novo valor de referência para a 16ª Região (São Paulo, que é de Cr\$ 501,00 (Cr\$ 376,80 x 1,33):

I - para obras:

a) convite: até 250 x 501 = 125.250,00

b) tomada de preços até: 5.000 x 501 = 2.505.000,00

c) concorrência: acima de 5.000 x 501

II - para servidos e compras:

a) convite: até 50 x 501 = 25.050,00

b) tomada de preços até: 1.000 x 501 = 501.000,00

c) concorrência: acima de 1.000 x 501.

A legislação estadual contempla, além do referente às licitações, outros casos de correção monetária baseada na variação do valor do salário-mínimo, como, para exemplificar, o das multas aplicáveis por infrações a leis tributárias e o da concessão de pensões. Está ela, assim, nesse particular, implicitamente alterada pela lei federal, de hierarquia superior, o que, a rigor, dispensaria qualquer providência de âmbito estadual.

Todavia, há a considerar-se, na espécie, a questão do ordenamento jurídico do Estado, consubstanciado em sua legislação, na qual se encontram várias disposições que adotam, como base de correção monetária, agora alterada pela lei federal, o salário-mínimo. Em nosso entendimento, aconselha a técnica legislativa que se integrem as novas normas, mediante a edição da lei de caráter genérico, no sistema da legislação do Estado, com fundamento na lei federal, que deverá ser invocada no texto.

Independentemente dessa providência — se acolhida a sugestão — poder-se-á expedir, pela Casa Civil, comunicado com a qual se previnam, a respeito, os órgãos da Administração”.

O parecer aludido foi aprovado pelo Sr. Assessor Chefe da A.T.L. (v. fls. 2), sendo submetido, agora, ao Sr. Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil.

4. O Sr. Subchefe de Assistência Técnica, manifestando-se a respeito (v. fls. 9), aduz:

“O assunto aqui versado reverte-se de muita importância, parecendo-nos deva merecer despacho normativo do Exmo. Sr. Governador, principalmente porque se tem notícia de que nem todos os órgãos da administração estão adotando critério uniforme a respeito.

Não obstante estejamos de acordo com o parecer exarado pela A.T.L., entendemos que a matéria deva passar pelo crivo da douta A.J.G.”.

É o relatório.

Passamos a opinar.

5. Parece-nos inteiramente procedente o ponto de vista acolhido pela douta A.T.L. sobre a matéria.



**Casa Civil**  
**Governo do Estado de São Paulo**  
**Centro de Documentação e Arquivo - CDA**

**DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1975)**

---

Ressalte-se, aliás, que outros órgãos da Administração, tanto estadual como federal, já têm manifestado idêntico entendimento.

A Secretaria do Interior, por exemplo, editou o Comunicado SI nº 27, que tem o seguinte teor:

"O salário-mínimo não mais poderá servir de fator de correção monetária, para quaisquer fins de direito, desde a promulgação da lei federal nº 6.205, de 29-4-75.

Em razão das dúvidas levantadas por inúmeras Prefeituras a respeito do novo critério a ser adotado, entende a Secretaria do Interior, através de seu órgão técnico o CEPAM, oportuno divulgar a seguinte orientação:

Os limites para dispensa de licitação, bem como a atualização de subsídios dos Prefeitos devem ser calculados com base no sistema disposto no Decreto Federal 75.704 de 8-5-75, cujo art. 1º fixa em 1,33 o fator a ser aplicado sobre os valores padrão em vigor em 1º-5-74.

Assim, o salário mínimo vigente em 1-5-74, que era de Cr\$ 376,80, deverá ser corrigido mediante a aplicação do fator 1,33 conforme o aludido decreto, resultando daí, o novo valor de Cr\$ 501,00.

No caso de dispensa de licitação, o limite de 5 salários-mínimos deverá ser calculado sobre o valor de Cr\$ 501,00, que passa a ser, portanto, de Cr\$ 2.505,00". (Publicado no D.O. de 1º-7-75, pág. 42, e retificado a 2-7-75, pág. 48).

O Ministério da Fazenda, por seu turno, editou, pela Inspeção Geral de Finanças, a Resolução nº 21 de 22-5-75, publicada no Diário da União de 28-5-75, da qual destacamos o seguinte:

"Considerando que o § 1º do art. 1º da Lei 6.205 citada, não excluiu os casos de licitações para compras, obras, serviços e alienações.

Considerando que, na enunciação do parágrafo referido, a exclusão é taxativa, e não meramente exemplificativa;

Considerando que o art. 2º da citada Lei estabelece nova sistemática para atualização dos valores monetários, em substituição à correção monetária pelo salário-mínimo, resolve:

Firmar entendimento de que, para a realização de licitações, à vista do disposto no Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, e na Lei 6.205, de 29 de abril de 1975, seja observado o critério de adoção do maior "valor de referência", fixado pelo Poder Executivo, em substituição ao valor do maior salário-mínimo.

2. Esclarecer que a mesma prática se aplica às despesas miúdas e de pronto pagamento, de que tratam o Decreto 60.888, de 22 de junho de 1967, e a Portaria Interministerial GB-285, de julho de 1971.

3. Recomendar os órgãos Setoriais do Sistema de Administração Financeira, Contabilidade e Auditoria que promovam a divulgação de quadros elucidativos dos limites decorrentes do "valor de referência" estabelecido no Decreto 75.704, de 8 de maio corrente, bem como de suas alterações."

O Egrégio Tribunal de Contas do Estado acaba, também de fixar o seguinte entendimento sobre o assunto:

"Os limites de valores, previstos para o efeito da adoção das diversas modalidades de licitação, bem como para a sua dispensa, consoante o art. 23 e inciso e art. 24, incisos I e II, combinados com o art. 75, todos da Lei 89, de 27-12-72, antes estipulados com base no salário-mínimo, passaram, com o advento da legislação invocada, a ser calculados mediante o fator de correção 1,33, resultando, em consequência, o novo valor de referência correspondente à quantia de Cr\$ 501,00.

Igual orientação, deve ser adotada em relação aos limites de licitação previstos na Lei Orgânica dos Municípios (Art. 71 e incisos do Decreto-lei Complementar 9, de 31-12-69), como já esclareceu a Secretaria de Interior, em seu comunicado há pouco referido.

Portanto, a título de exemplo, o limite de valor acima do qual, em se tratando de serviços e compras, é obrigatória a adoção da concorrência, corresponde a Cr\$ 501.000,00, a saber, o número 1.000 multiplicado pelo valor de Cr\$ 501,00.

Eis, portanto, a orientação que, na matéria, deve ser transmitida aos órgãos técnicos e instrutivos da casa, com que se atende ao objetivo visado pela SDG na manifestação de



**Casa Civil**  
**Governo do Estado de São Paulo**  
**Centro de Documentação e Arquivo - CDA**

**DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1975)**

---

fls. 12. Tratando-se de matéria que se cinge à solução de questão suscitada no âmbito deste Tribunal, entendendo desnecessário a edição de deliberação, tornando-se suficiente que o seu conhecimento se faça à vista da publicação da ata da sessão e do ciente aposto pelos responsáveis pelos órgãos de chefia e direção da Secretaria da Casa”, (Decisão proferida pelo Plenário do Tribunal de Contas do Estado no processo TC-A-7.230-75-7, relatado pelo Conselheiro Oswaldo Müller da Silva, Publicada no Diário Oficial de 11-12-75, pág. 51).

**Conclusão**

Diante do exposto, manifestando-nos de pleno acordo com o entendimento perfilhado pela douta A.T.L. relativamente à matéria, propomos o encaminhamento dos autos à alta consideração do Exmo. Sr. Governador do Estado, para o que houver por bem determinar a respeito.

É o nosso parecer, s.m.j.

Assessoria Jurídica do Governo, 15 de dezembro de 1975.

José Carlos de Moraes Salles

Assistente Jurídico

Procurador do Estado

Manifestamo-nos de acordo com o parecer retro, afigurando-se-nos conveniente a sua publicação no Diário Oficial, a fim de que a orientação ali traçada passe a ter caráter normativo para a Administração Pública em geral.

Isto posto, poderá o Senhor Governador, caso o julgue conveniente e oportuno, determinar o encaminhamento destes autos à A.T.L., para efeito de ser elaborado projeto de lei de cunho genérico, conforme sugerido pelo douto órgão.

AJG., 15-12-75

Rubens Sampaio

Assistente Jurídico-Chefe-Subst.

[Clique aqui para ver a retificação](#)

**DOE, Seção I, 19/12/1975, p. 14**

**Retificado: DOE, Seção I, 20/12/1975, p. 27**

\*\*\*\*\*



Casa Civil  
Governo do Estado de São Paulo  
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

**DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1975)**

---

**DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 18-12-1975 (RETIFICAÇÃO)**

No proc. GG - 2.445-75, em que é interessada a Assessoria Técnico Legislativa...

Parecer da A.J.G.

Processo GG - 2.445-75

.....  
Apreciação

I A Lei Federal...

Onde se lê: "Art. 10 - Os valores monetários... leia-se: "Art. 1º - Os valores monetários...

Art. 2º -

Parágrafo único -

"At. 1º - O coeficiente...

Parágrafo único -

Da referida manifestação, extraímos...

I - para obras:

Onde se lê: II - para servidos e obras:

Leia-se - II para serviços e compras:

**DOE, Seção I, 20/12/1975, p. 27**

\*\*\*\*\*



Casa Civil  
Governo do Estado de São Paulo  
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

**DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1975)**

---

**Legislações correlatas**





**Casa Civil**  
**Governo do Estado de São Paulo**  
**Centro de Documentação e Arquivo - CDA**

**DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1975)**

**INSTRUÇÃO G. P. C. R. H. 1-80**

Altera a Instrução 1-78, publicada no D. O. de 17-11-78

O Diretor do Grupo de Planejamento e Controle de Recursos Humanos baixa a seguinte instrução:

I - As contagens de tempo continuarão a ser efetuadas a vista das certidões parciais de tempo, referidas no artigo 1º do Decreto nº 38.379, de 2-5-61, fornecidas com base no registro de freqüência ou da folha de pagamento (artigo 77 § 1º do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado).

II - A apuração será feita em dias, convertidos em anos, considerados estes como de 365 dias (artigo 77 § 2º do E. F. P.), acrescentando-se um dia a mais nos anos bissextos ([despacho normativo, do Senhor Governador, publicado no D. O. de 17-4-75](#)), conforme anexos I, II, III.

III - Deverão constar das certidões parciais de tempo de serviço:

- a) As ocorrências relativas a freqüência do funcionário ou servidor, com as datas do início e término do exercício em cada cargo ou função atividade exercido;
- b) As interrupções havidas por licença ou outros afastamentos e respectivos termos, exceto aquelas consideradas de efeito exercício pela legislação vigente;
- c) O número de dias remunerados, discriminadamente, por mês e ano, até 29-11-51 quando se tratar de diaristas (Lei 1.309 de 29-11-51, conforme anexo IV);
- d) O visto de autoridade competente nas certidões de tempo de serviço público.

IV - Toda a matéria relativa a contagem de tempo de serviço permanecerá reunida no processo único de cada funcionário ou servidor, conforme estabeleceu o Decreto 50.974 de 2-12-68.

V - As certidões de liquidação de tempo de serviço para fins de sexta parte, aposentadoria e disponibilidade, deverão ser expedidas em 2 vias, e numeradas sequencialmente, conforme modelo que constitui o anexo V, da presente instrução.

VI - As certidões de que trata o inciso anterior serão lavradas nos próprios processos únicos.

VII - Os processos únicos que contiverem as certidões de liquidação de tempo de serviço para aposentadoria e disponibilidade serão encaminhados a Divisão de Contagem de Tempo de Serviço do Grupo de Planejamento e Controle de Recursos Humanos da C. R. H. E. para ratificação.

VIII - A Divisão de Contagem de Tempo de Serviço, após ratificação a ser feita no próprio processo único, reterá a 2ª via para controle, e fará publicar no Diário Oficial do Estado a relação de certidões.

IX - Na apuração do tempo de serviço deverão ser observadas as normas legais vigentes sobre contagem de tempo, assim como os despachos normativos, emitidos sobre a matéria.

X - Esta instrução entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

**ANEXO I**  
**TABELA DE CONVERSÃO DE DIAS, MÊS E ANO EM DIAS**  
**(Término de exercício)**

	J	F	MR	AB	M	JN	JL	AG	S	O	N	D
1	1	32	60	91	121	152	182	213	244	274	305	335
2	2	33	61	92	122	153	183	214	245	275	306	336
3	3	34	62	93	123	154	184	215	246	276	307	337
4	4	35	63	94	124	155	185	216	247	277	308	338
5	5	36	64	95	125	156	186	217	248	278	309	339
6	6	37	65	96	126	157	187	218	249	279	310	340
7	7	38	66	97	127	158	188	219	250	280	311	341
8	8	39	67	98	128	159	189	220	251	281	312	342



**Casa Civil**  
**Governo do Estado de São Paulo**  
**Centro de Documentação e Arquivo - CDA**

**DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1975)**

9	9	40	68	99	129	160	190	221	252	282	313	343
10	10	41	69	100	130	161	191	222	253	283	314	344
11	11	42	70	101	131	162	192	223	254	284	315	345
12	12	43	71	102	132	163	193	224	255	285	316	346
13	13	44	72	103	133	164	194	225	256	286	317	347
14	14	45	73	104	134	165	195	226	257	287	318	348
15	15	46	74	105	135	166	196	227	258	288	319	349
16	16	47	75	106	136	167	197	228	259	289	320	350
17	17	48	76	107	137	168	198	229	260	290	321	351
18	18	49	77	108	138	169	199	230	261	291	322	352
19	19	50	78	109	139	170	200	231	262	292	323	353
20	20	51	79	110	140	171	201	232	263	293	324	354
21	21	52	80	111	141	172	202	233	264	294	325	355
22	22	53	81	112	142	173	203	234	265	295	326	356
23	23	54	82	113	143	174	204	235	266	296	327	357
24	24	55	83	114	144	175	205	236	267	297	328	358
25	25	56	84	115	145	176	206	237	268	298	329	359
26	26	57	85	116	146	177	207	238	269	299	330	360
27	27	58	86	117	147	178	208	239	270	300	331	361
28	28	59	87	118	148	179	209	240	271	301	332	362
29	29		88	119	149	180	210	241	272	302	333	363
30	30		89	120	150	181	211	242	273	303	334	364
31	31		90		151		212	243	244	304		365

5 anos = 1.825 dias

6 anos = 2.190 dias

7 anos = 2.555 dias

8 anos = 2.920 dias

9 anos = 3.285 dias

10 anos = 3.650 dias

11 anos = 3.650 dias

12 anos = 4.380 dias

13 anos = 4.745 dias

14 anos = 5.110 dias

15 anos = 5.475 dias

16 anos = 5.840 dias

17 anos = 6.205 dias

18 anos = 6.570 dias

19 anos = 6.935 dias

**ANEXO II**  
**TABELA DE CONVERSÃO DE DIAS, MÊS E ANO EM DIAS**  
**(Início de exercício)**

	D	N	O	S	AG	JL	JN	M	AB	MR	F	J
31	1		62		123	154		215		276		335
30	2	32	63	93	124	155	185	216	246	277		336
29	3	33	64	94	125	156	186	217	247	278		337
28	4	34	65	95	126	157	187	218	248	279	307	338
27	5	35	66	96	127	158	188	219	249	280	308	339
26	6	36	67	97	128	159	189	220	250	281	309	340
25	7	37	68	98	129	160	190	221	251	282	310	341
24	8	38	69	99	130	161	191	222	252	283	311	342
23	9	39	70	100	131	162	192	223	253	284	312	343
22	10	40	71	101	132	163	193	224	254	285	313	344
21	11	41	72	102	133	164	194	225	255	286	314	345
20	12	42	73	103	134	165	195	226	256	287	315	346
19	13	43	74	104	135	166	196	227	257	288	316	347
18	14	44	75	105	136	167	197	228	258	289	317	348
17	15	45	76	106	137	168	198	229	259	290	318	349
16	16	46	77	107	138	169	199	230	260	291	319	350
15	17	47	78	108	139	170	200	231	261	292	320	351



**Casa Civil**  
**Governo do Estado de São Paulo**  
**Centro de Documentação e Arquivo - CDA**

**DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1975)**

14	18	48	79	109	140	171	201	232	262	293	321	352
13	19	49	80	110	141	172	202	233	263	294	322	353
12	20	50	81	111	142	173	203	234	264	295	323	354
11	21	51	82	112	143	174	204	235	265	296	324	355
10	22	52	83	113	144	175	205	236	266	297	325	356
9	23	53	84	114	145	176	206	237	267	298	326	357
8	24	54	85	115	146	177	207	238	268	299	327	358
7	25	55	86	116	147	178	208	239	269	300	328	359
6	26	56	87	117	148	179	209	240	270	301	329	360
5	27	57	88	118	149	180	210	241	271	302	330	361
4	28	58	89	119	150	181	211	242	272	303	331	362
3	29	59	90	120	151	182	212	243	273	304	332	363
2	30	60	91	121	152	183	213	244	274	305	333	364
1	31	61	92	122	153	184	214	245	275	306	334	365

20 anos = 7.300 dias	25 anos = 9.125 dias	30 anos = 10.950 dias
21 anos = 7.665 dias	26 anos = 9.490 dias	31 anos = 11.315 dias
22 anos = 8.030 dias	27 anos = 9.855 dias	32 anos = 11.680 dias
23 anos = 8.395 dias	28 anos = 10.220 dias	33 anos = 12.045 dias
24 anos = 8.760 dias	29 anos = 10.585 dias	34 anos = 12.410 dias
	35 anos = 12.775 dias	

**ANEXO III**  
**TABELA PARA CONVERSÃO DE ANOS E MESES EM DIAS**

nº de anos	Dias	MESES										
		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
0		31	59	90	120	151	181	212	243	273	304	334
1	365	396	424	455	485	516	546	577	608	638	669	699
2	730	761	789	820	850	881	911	942	973	1003	1034	1064
3	1095	1126	1154	1185	1215	1246	1276	1307	1338	1368	1399	1429
4	1460	1491	1519	1550	1580	1611	1641	1672	1703	1733	1764	1794
*5*	1825	1856	1884	1915	1945	1976	2006	2037	2068	2098	2129	2159
6	2190	2221	2249	2280	2310	2341	2371	2402	2433	2463	2494	2524
7	2555	2586	2614	2645	2675	2706	2736	2767	2798	2828	2859	2889
8	2920	2951	2979	3010	3040	3071	3101	3132	3163	3193	3224	3254
9	3285	3316	3344	3375	3405	3436	3466	3497	3528	3558	3589	3619
10*	3650	3681	3709	3740	3770	3801	3831	3862	3893	3923	3954	3984
11	4015	4046	4074	4105	4135	4166	4196	4227	4258	4288	4319	4349
12	4380	4411	4439	4470	4500	4531	4561	4592	4623	4653	4684	4714
13	4745	4776	4804	4835	4865	4896	4926	4957	4988	5018	5049	5079
14	5110	5141	5169	5200	5230	5261	5291	5322	5353	5383	5414	5444
*15*	5475	5506	5534	5565	5595	5626	5656	5687	5718	5748	5779	5809
16	5840	5871	5899	5930	5960	5991	6021	6052	6083	6113	6144	6174
17	6205	6236	6264	6295	6325	6356	6386	6417	6448	6478	6509	6539
18	6570	6601	6629	6660	6690	6721	6751	6782	6813	6843	6874	6904
19	6935	6966	6994	7025	7055	7086	7116	7147	7178	7208	7239	7269
20*	7300	7331	7359	7390	7420	7451	7481	7512	7543	7573	7604	7634
21	7665	7696	7724	7755	7785	7816	7846	7877	7908	7938	7969	7999
22	8030	8061	8089	8120	8150	8181	8211	8242	8273	8303	8334	8364
23	8395	8426	8454	8485	8515	8546	8576	8607	8638	8668	8699	8729
24	8760	8791	8819	8850	8880	8911	8941	8972	9003	9033	9064	9094
*25*	9125	9156	9184	9215	9245	9276	9306	9337	9368	9398	9429	9459
26	9490	9521	9549	9580	9610	9641	9671	9702	9733	9763	9794	9824



**Casa Civil**  
**Governo do Estado de São Paulo**  
**Centro de Documentação e Arquivo - CDA**

**DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1975)**

27	9855	9886	9914	9945	9975	1000 6	1003 6	1006 7	1009 8	1012 8	1015 9	1018 9
28	1022 0	1025 1	1027 9	1031 0	1034 0	1037 1	1040 1	1043 2	1046 3	1049 3	1052 4	1055 4
29	1058 5	1061 6	1064 4	1067 5	1070 5	1073 6	1076 6	1079 7	1082 8	1085 8	1088 9	1091 9
*30 *	1095 0	1098 1	1100 9	1104 0	1107 0	1110 1	1113 1	1116 2	1119 3	1122 3	1125 4	1128 4
31	1131 5	1134 6	1137 4	1140 5	1143 5	1146 6	1149 6	1152 7	1155 8	1158 8	1161 9	1164 9
32	1168 0	1171 1	1173 9	1177 0	1180 0	1183 1	1186 1	1189 2	1192 3	1195 3	1198 4	1201 4
33	1204 5	1207 6	1210 4	1213 5	1216 5	1219 6	1222 6	1225 7	1228 8	1231 8	1234 9	1237 9
34	1241 0	1244 1	1246 9	1250 0	1253 0	1256 1	1259 1	1262 2	1265 3	1268 3	1271 4	1274 4
*35 *	1277 5	1280 6	1283 4	1286 5	1289 5	1292 6	1295 6	1298 7	1301 8	1304 8	1307 9	1310 9

Observação: Nos anos bissextos acrescentar mais um dia.

**ANEXO IV**  
**TABELA DE DIARISTAS**  
**Ano Base 365**

Dias	Meses	Meses	Meses	Anos
1-1		Dia	Dias	Ano
2-2		300	365	300
3-3	1	25	31	2
4-4	1	50	59	3
5-6	3	75	90	4
6-7	4	100	120	5
7-8	5	125	151	6
8-9	6	150	181	7
9-10	7	175	212	8
10-12	8	200	243	9
11-13	9	225	273	10
12-14	10	250	304	11
13-15	11	275	334	12
14-17	12	300	365	13
15-18				14
16-19				15
17-20				16
18-21				17
19-23				18
20-24				19
21-25				20
22-26				21
23-27				22
24-29				23
25-31				24
				25
				26
				27
				28
				29



Casa Civil  
Governo do Estado de São Paulo  
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

**DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1975)**

---

30            9.000            10.950



**Casa Civil**  
**Governo do Estado de São Paulo**  
**Centro de Documentação e Arquivo - CDA**

**DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1975)**

**ANEXO V**

Processo:

Interessado:

Cargo:

Dependência:

Localidade:

CERTIDÃO DE LIQUIDAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO Nº .....

CERTIFICO, à vista dos elementos constantes dos presentes autos, que o tempo de serviço do interessado é o seguinte:

	LÍQUIDO:			DIAS
		ANOS	MESES	

Observações:

..... de ..... de .....  
 Confere

.....



**Casa Civil**  
**Governo do Estado de São Paulo**  
**Centro de Documentação e Arquivo - CDA**

**DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1975)**

**ANEXO VI**

Processo:  
 Interessado:  
 Cargo:  
 Dependência:  
 Localidade:

CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

	LÍQUIDO:		
	ANOS	MESES	DIAS

Observações:

..... de ..... de .....  
 Confere

**DOE, Seção I, 04/11/1980, p. 62-64**

\*\*\*\*\*



**Casa Civil**  
**Governo do Estado de São Paulo**  
**Centro de Documentação e Arquivo - CDA**

**DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1975)**

---

**COMUNICADO D.P.O.-G 32/76**

Assunto: Adicional por tempo de serviço — cálculo

O Diretor do Departamento de Despesa da Pessoal do Estado, considerando o que consta do ofício CAF-G 257/76, DE 7-10-76, comunica às Divisões Seccionais de Despesa de Pessoal que o pagamento dos "adicionais acumulados", período de 28-10-70 a 31-12-75, nos termos do [Despacho Normativo de 28-10-75](#), do Governador do Estado, deverá ser efetuado nas condições a prazos seguintes:

a - Em 28-10-76 - Início do pagamento, para todos os servidores que devam receber de Cr\$ 1,00 a Cr\$ 50.000,00, pagando-se àqueles com valores superiores, a importância máxima de Cr\$ 50.000,00.

b - Em 22-11-76 - Pagamento da segunda parcela, até o valor máximo de Cr\$ 50.000,00 aos servidores com direito a valores superiores ao inicial, e,

c - Em 20-12-76 - Pagamento do restante àqueles que tiveram valores superiores a Cr\$ 100.000,00.

d - Com relação aos descontos incidentes — Imposto de Renda e IPESP, deverão ser feitos também proporcionalmente, de maneira que incidam apenas sobre a parcela a ser pago.

**DOE, Seção I, 21/10/1976, p. 30**

\*\*\*\*\*